Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1572/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3995/2013
PROTOCOLO	: 1391505
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES
INTERESSADO	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EVANGELICO
VALOR	: R$ 166.597,20
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 421/2010, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio do Fundo Municipal para Infância e Adolescência - FMIA, por sua Gestora, Senhora Berenice Maria Jacob Domingues, e o Instituto de Desenvolvimento Evangélico – IDE.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 421/2010 (fls. 75/77).

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para o atendimento das despesas a realizar, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 75).

O valor do investimento importa em R$ 166.597,20 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 76).

O prazo de vigência compreende o período de 10 (dez) meses, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 77).

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito e após as justificativas e documentos apresentados em atendimento de intimação, emitiu a Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-13000/2013 (fls. 1059/1062), pugnando pela aprovação desta prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-17641/2015 (fl.1089), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, em atendimento a objeto de interesse público afeto à área de Educação Infantil.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 75), nos seguintes termos, *verbis*:

> O presente Convênio tem por objeto o repasse dos recursos financeiros a CONVENENTE para despesas a realizar, em conformidade com o Plano de Trabalho anexo ao processo. 44472/2010-29

O valor do investimento importa em R$ 166.597,20 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 76).

O prazo de vigência compreende o período de 10 (dez) meses, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 77).

No que tange aos atos de gestão a execução financeira do convênio está

demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os valores diretamente aplicados no projeto. (fl. 1061):

Receita		Despesa	
Convênio	R$ 166.597,20	Comprovantes Fiscais	R$ 167.084,14
Recursos Próprios	R$ 486,94		
Total	R$ 167.084,14	Total	R$ 167.084,14

O objeto de que trata o presente instrumento conforme acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, nos seguintes termos (fl. 1062), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 421/2011 celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (CNPJ-MF nº 03.501.509/0001-06) e o Instituto de Desenvolvimento Evangélico (CNPJ-MF nº 03.733.967/0001-70), como convenente, oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinhando o mesmo entendimento opina pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 1089), *verbis*:

> Os documentos encartados aos autos demonstram que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente, nos termos da Lei 8.666/93.
>
> Mediante o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:
>
> I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 421/2011 como **CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, a prestação de contas em apreciação atende a todos os requisitos legais, restando demonstrada a correta aplicação dos recursos transferidos nos termos estabelecidos pelos partícipes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 421/2010 (fls.

75/77) celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por intermédio do Fundo Municipal para Infância e Adolescência - FMIA, por sua Gestora, Senhora Berenice Maria Jacob Domingues, CPF/MF nº 201.563.591-20, como concedente, e de outro lado, o Instituto de Desenvolvimento Evangélico - IDE, CNPJ/MF nº 03.733.967/0001-70, por seu Presidente, Senhor Manoel Antônio de Andrade Barbosa, CPF/MF nº 026.646.207-38, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Berenice Maria Jacob Domingues, CPF/MF nº 201.563.591-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 421/2010, com quitação ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON